

LEI N° 228, DE 12 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre Revisão dos lançamentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Heliódora, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - É o Poder Executivo autorizado a promover, no corrente exercício, a Revisão dos Valores básicos dos lançamentos para cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como a fazer o lançamento do cadastro imobiliário, assim discriminados:

- a) Terrenos não edificados, fechados ou abertos, em ruas calçadas ou não;
- b) Terreno em que esteja sendo edificado, enquanto não for devido ao Imposto Predial;
- c) Terreno de prédios demolidos, interditados ou em ruínas ou, ainda, incendiados, desde que, inutilizado o prédio, o torna inadequado aos fins a que se destina;
- d) Terrenos ocupados por construções em desacordo com os mínimos exigidos pela Municipalidade em relação ao que se destina.

Art. 2° - No caso de loteamento de terrenos será mantido o imposto lançado no seu total enquanto não se verificar alienação dos lotes.

§ único - sempre que ocorrer a alienação prevista neste artigo será feito o lançamento do lote como terreno autônomo.

Art. 3° - Nos casos simplesmente encontrados de lotes desvalorizados em virtude de sua localização e conformação topográfica irregular, será cobrado por um critério digressivo.

Art. 4° - A Revisão tem por finalidade:

- a) Corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores,;
- b) Reajustar os valores das propriedades;
- c) Receber e julgar as reclamações dos contribuintes atendendo-os com justiça contra possíveis erros de lançamento.

Art. 5° - Fica sujeito a multa de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) o contribuinte que prestar informações falsas objetivando-se, com isso, para si ou outrem, sonegar e iludir o fisco.

Art. 6º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será precedido por funcionários municipais podendo, para isso, colher informações dos proprietários ou, por conhecimento próprio, fazê-lo ex-offício sujeito a retificações se for o caso.

Art. 7º - Os prédios e terrenos serão lançados em nome de seus proprietários ou possuidores a qualquer título, os quais responderão pelos impostos devidos.

§ único - Os lançamentos em que os proprietários darão informações tomar-se-ão por base as condições do prédio se habilitados ou alugados no todo ou em parte; seu estado de construção, se murado ou não; se em ruas calçadas ou não; tendo ou não passeios padronizados ou, simplesmente, tendo ou não meios fios linear.

Art. 8º - Os prédios novos e não coletados a época da revisão ficam sujeitos aos impostos e taxas desde o dia em que passar a ser habitado.

Art. 9º - Para os prédios e barracões internamente construídos, ou seja, nos fundos de terrenos com testadas para ruas, os impostos e taxas recairão segundo suas espécies e destinações.

Art. 10 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano exclusive suas taxas e outras incidências, poderá ser feita de uma só vez com desconto de vinte (20%) por cento, ou em 2 prestações com acréscimos de dez (10%) por cento para cada prestação, sendo a primeira em tempo hábil e, a segunda, até o mês de agosto do exercício financeiro, cobrando-se por inteiro, as incidências juntamente com a primeira prestação.

Art. 11 - Os ônus do Imposto Predial e Territorial Urbano transmitem-se aos adquirentes, salvo se constar da escritura a certidão de quitação dos tributos inerentes ao exercício em que houver sido lavrada a escritura de compra.

Art. 12 - São isentos de impostos municipais:

I - Os bens e serviços da Unia, do Estado e do Município, bem como das autarquias, os órgãos paraestatais, igrejas e templos de qualquer religião, bens de serviços de Partidos Políticos, Instituições Educacionais e de Assistência Social;

II - Papel destinado a impressão de jornais periódicos e livros;

III - Os bens e Estabelecimentos de Ensino, Escolas de Alfabetização primária, secundária e superior,

Bibliotecas, Instituições e Associações Esportivas, sem fins comerciais;

IV - Os bens de pessoas reconhecidamente incapazes quando possua para uso próprio.

Art. 13 - Para os trabalhos de Revisão de que trata os dispositivos da presente lei, os encarregados do Serviço tomarão por base o seguinte critério normativo:

1 - Prédios localizados nas esquinas de ruas centrais, tendo calçamento dos lados, excluindo-se os sobrados que terão novo critério a ser adotado;

2 - Prédios nas Ruas centrais, classificando-os em primeira, segunda e terceira categorias;

3 - Prédios localizados em ruas adjacentes, sem calçamento, com rede de esgoto e água;

4 - Prédios localizados nos pontos mais afastados, sem calçamento ou, apenas, com meios fios, com ótimas, regulares ou médias condições habitáveis;

5 - E pequenas propriedades da zona pobre como sejam, a Rua do Canto, Cônego Rolim e outras, incluindo-se os casebres.

Art. 14 - Os barracões destinados a oficinas e depósitos de fins comerciais serão tributados segundo a condições, lotações e a construções realizadas.

Art. 15 - Os tributos municipais, conforme disposto no art. 13 da presente lei serão lançados pela ordem de nº 1 a 5 e pela relação abaixo:

- a) Prédios relacionados pelo nº 1 de Cr\$ 80,00 a Cr\$ 100,00
- b) Prédios relacionados pelo nº 2 de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 80,00
- c) Prédios relacionados pelo nº 3 de Cr\$ 40,00 a Cr\$ 60,00
- d) Prédios relacionados pelo nº 4 de Cr\$ 40,00 a Cr\$ 80,00
- e) Prédios relacionados pelo nº 5 de Cr\$ 33,00 a Cr\$ 40,00

Art. 16 - Os edifícios de sobrados, segundo suas localizações em ruas centrais ou não, serão tributados pelas suas condições de valores, habitável e localizações específicas, nas seguintes condições:

1ª categoria	até Cr\$ 120,00
2ª categoria	até Cr\$ 90,00
3ª categoria	até Cr\$ 60,00

Art. 17 - As edificações consideradas barracões de depósitos comerciais ou oficinas serão lançados para pagamentos de impostos e suas incidências sobre valores construtivos e localizações variando-se, naturalmente, entre Cr\$ 30,00 a Cr\$ 60,00 anuais.

Art. 18 - As garagens e outros cômodos, desde que construídos fora dos edifícios residenciais, mais em seu próprio terreno, dando testadas para ruas, pagarão, somente, o imposto variável de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 30,00 anuais.

Art. 19 - As máquinas de beneficiar café e arroz, com cômodos de armazenamento, dando testadas às ruas, pagarão entre Cr\$ 50,00 a Cr\$ 70,00, respectivamente, e se construídos em terreno de fundos, pagarão, apenas, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) anuais.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliódora, 12 de maio de 1971.

O Prefeito Municipal
Alfeu Vieira vilela

* Registrada na secretaria da Prefeitura, em 16 de maio de 1971.
Benedito C. Tolêdo. Secretário.